



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.004147/2003-39  
Recurso nº : 148.738  
Matéria : IRPF - EX: 1993  
Recorrente : PRISCILA ANNE THORPE DE ALMEIDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 27 de abril de 2007  
Acórdão nº : 102-48.505

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISCILA ANNE THORPE DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza, que negam provimento ao recurso.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Processo nº : 10730.004147/2003-39  
Acórdão nº : 102-48.505

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.

Processo nº : 10730.004147/2003-39  
Acórdão nº : 102-48.505  
  
Recurso nº : 148.738  
Recorrente : PRISCILA ANNE THORPE DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

A contribuinte PRISCILA ANNE THORPE DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 297.678.907-00, requereu, em 14.10.2003, a restituição do IRF retido sobre os rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria (PDV), durante o ano-calendário de 1992.

Por meio da Decisão, às fls. 27/28, a Seort/DRF/Niterói indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo interessado, alegando, para tanto, que decaiu o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.

Devidamente cientificado, em 22.04.2005, conforme AR às fls. 30, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 31/38, alegando, em síntese, que o Parecer PGFN/CRJ/Nº1278/98 motivou a edição da IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, que dispensou a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao PDV. Citou jurisprudências favoráveis ao seu pleito e solicitou a reforma da decisão e restituição dos valores indevidamente retidos, com a devida correção prevista pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8 de 27 de junho de 1997, acrescidos da variação da taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme Acórdão 107-06.113. Ao final, protestou por todos os meios de prova permitidos em Direito.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro decidiu, às fls. 40/46, pela improcedência do pedido, por entender que, na esteira do art. 168, I, do CTN e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/1999, e em conformidade com o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999, o direito de pleitear restituição, nos casos de pagamento

Processo nº : 10730.004147/2003-39  
Acórdão nº : 102-48.505

indevido ou a maior, decai em cinco anos contados da data da extinção do referido crédito tributário.

Salientou que a IN SRF nº 165 de 31/12/1998, apesar de ter modificado o entendimento da Administração, reconhecendo a não-incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas em função de PDV, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação

A contribuinte foi devidamente notificada da decisão, em 02.09.2005, conforme faz prova a "ciência" de fls. 47, e interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 48/58, em 28.09.05.

Em suas razões, a contribuinte reiterou suas alegações anteriores, expostas na Manifestação de Inconformidade, às fls. 31/38.

Em síntese, é o relatório:



Processo nº : 10730.004147/2003-39  
Acórdão nº : 102-48.505

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição do IRF retido sobre as verbas de PDV, reconhecidas, posteriormente ao seu pagamento, como isentas, por ato administrativo, não é a data do seu pagamento, porque, até o reconhecimento da isenção, o tributo ainda não era indevido, à luz da legislação até então aplicável.

Somente a partir da edição de ato administrativo, reconhecendo a isenção das respectivas verbas, é que o valor pago transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN. Este direito, entendo, não surge com o pagamento do tributo, mas com a nova norma aplicável e respectivo reconhecimento do indébito.

A contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento do indébito, ressalte-se, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas no posterior reconhecimento da isenção, por ato administrativo.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, os respectivos rendimentos foram considerados como isentos por ato administrativo, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a restituição de IRF sobre as verbas recebidas por adesão a Plano de Demissão



Processo nº : 10730.004147/2003-39  
Acórdão nº : 102-48.505

Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU, a partir de quando o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição.

Isto posto, considerando que o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 14.10.2003, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN 165/98, entendo que deve ser afastada a decadência.

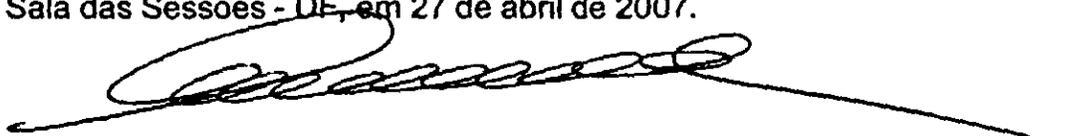
Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

**“Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999. IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado”.**

Isto posto, e considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de afastar a preliminar de decadência e remeter os autos para a DRJ, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DE, em 27 de abril de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO